

01-0151/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0151 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL - 01 - 0151 / 2005	DE	23/03/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR VEREADOR	PAULO TEIXEIRA SONINHA	
EMENTA:	REGULAMENTA A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR		

ARQUIVADO EM 27/02/09

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:19:20

00000020447-14



Viviane Tr.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisor



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 151/05

Ass. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Metr. e M. Ambiente
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Obras
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0151/2005

Regulamenta a Lei Orgânica do Município
em matéria de plebiscito, referendo e
iniciativa popular.

PLEBISCITO EM DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Art. 2º. O povo decide soberanamente em plebiscito, no interesse específico do Município, da cidade e de bairros sobre:

I – o cumprimento do dever dos Poderes Públicos, de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, referidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município;

II – a realização das políticas públicas relativas às matérias constantes dos Títulos V e VI da Lei Orgânica do Município;

III – a concessão administrativa de serviço público, em qualquer de suas modalidades;

IV – a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;

V – a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas;

VI – a realização de obras de valor elevado, ou que tenham significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios, e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Art. 3º. A iniciativa dos plebiscitos indicados no art. 2º, I, II e III compete ao próprio povo, ou a um terço dos membros da Câmara Municipal, e será dirigida ao Presidente desta.

PREJUDICADO
11 MAI 2005
PRESIDENTE

CMSF - ATM

-23-Mai-2005-16:00-007336

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) (M) nesta data documento(s) encaminhado(s)
 sob nº 2 e folha de informação sob nº
08 29 04 1053 *[Handwritten initials]*

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	151	de 05
de		
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar		
RE 150.406		

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no *caput* exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, um por cento do eleitorado, observado o disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º.

Art. 4º. O plebiscito mencionado no art. 2º, VI, será obrigatoriamente realizado por iniciativa da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, à vista de declarações do Tribunal de Contas do Município e o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/CADES, instituído nos termos dos artigos 22 da Lei n.º 11.426, de 18 de Outubro de 1993, atestando que as obras a serem empreendidas são de valor elevado e causam grande impacto ambiental.

Art. 5º. O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Art. 6º. Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º. Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O referendo é realizado por iniciativa popular, ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente desta.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no *caput* exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, um por cento do eleitorado, observado o disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º.

Art. 9º. Recebida a solicitação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal convocará o povo, dentro de um mês, a manifestar-se no prazo máximo de seis meses, podendo este prazo ser prorrogado até doze meses, a fim de que a realização da consulta popular coincida com as eleições.

Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 151 de 05-
de
Assimilação - Ac. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos, que representem, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. Os signatários devem declarar o seu nome completo e sua data de nascimento, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º. A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. A iniciativa de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser feita, junto à Câmara Municipal, pela subscrição de, no mínimo, cinco por cento, conforme o caso, do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo único. Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

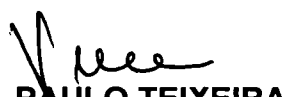
Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei, que sejam de iniciativa popular, têm prioridade, em sua tramitação, sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica, ou projetos de lei.

Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município, ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


SONINHA
Vereadora - PT


PAULO TEIXEIRA
Vereador - PT



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	051	do proc.
Nº	151	de 051
de		
Ademir Clotore - Adv. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A organização política brasileira é regida pelo princípio democrático, expresso no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente".

A Lei Orgânica do Município reitera esse princípio fundamental, ao declarar, em seu art. 2º, que a organização do Município observará "a prática democrática, a soberania e a participação popular" (incisos I e II); bem como ao precisar, no art. 5º, que "o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente", especificando, nesta última hipótese, a iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, o plebiscito e o referendo.

Sucede que, não obstante haver sido promulgada há quinze anos, a Lei Orgânica do nosso Município ainda não foi regulamentada, no que concerne ao exercício da soberania popular direta.

O presente projeto, visando corrigir essa omissão, insere-se na Campanha Nacional em Defesa da República e da Democracia, lançada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio de prestigiosas instituições de nossa sociedade civil, notadamente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Propostas similares já estão tramitando na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a saber, respectivamente, o projeto de lei nº 4718/2004, apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil à Comissão de Legislação Participativa daquela Casa do Congresso Nacional, e o projeto de lei nº 13/2005, apresentado pelo Nobre Deputado Estadual Carlos Neder.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	25	do proc.
Nº	151	05
de		
Assimilação - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

Vale ressaltar que, assim como as propostas acima mencionadas, a elaboração da presente iniciativa se deu sob a orientação do Eminent jurista Fábio Konder Comparato, a quem, neste momento, gostaríamos de render nosso agradecimento e nossas homenagens.

Saliento, a seguir, os pontos principais do projeto de lei que ora tenho a honra de apresentar.

Em matéria de plebiscitos, o projeto procura dar maior precisão ao seu objeto. O art. 2º do projeto indica, assim, questões que, pela sua própria natureza, dizem respeito essencialmente ao bem comum do povo e, por isso mesmo, não podem ser decididas pelos representantes políticos à revelia do soberano. Pareceu, por isso, necessário especificar que a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial, notadamente a alienação de controle de empresas estatais, não pode ser realizada sem o prévio assentimento popular.

No tocante à iniciativa de plebiscitos, quando não obrigatórios, o projeto acrescentou à possibilidade de iniciativa popular, expressamente prevista na Lei Orgânica, também a de um terço dos membros da Câmara Municipal. A minoria parlamentar qualificada tem competência para requerer a criação de Comissões de Inquérito (Lei Orgânica, art. 33). Seria contraditório que essa mesma minoria qualificada, diante de uma decisão do órgão legislativo ou do Poder Executivo, que ela julgue gravemente comprometedora do bem comum do povo e dos destinos do Município, não tivesse poderes para pedir que a questão seja submetida à decisão final do povo soberano.

É falacioso argumentar que esse poder de iniciativa da minoria parlamentar chocar-se-ia com o disposto no art. 14, inciso X, da Lei Orgânica, por força do qual compete privativamente à Câmara Municipal convocar plebiscitos e referendos.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº	06	do proc.
Nº	151	de 05
de		
Adm. Cione - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Em primeiro lugar, poder de iniciativa não se confunde com poder convocatório. Este nada mais é do que o termo final de um procedimento, o qual, no caso, não consiste em uma deliberação definitiva, pois esta pertence, obviamente, ao povo.

Demais, toda e qualquer norma legal deve ser interpretada à luz dos princípios fundamentais, expressos na Constituição da República. Ora, a soberania popular é um deles. Como lembrado acima, ela constitui o cerne do princípio democrático. É, por conseguinte, manifestamente absurdo que o órgão do Poder Legislativo, em sua qualidade de delegado do povo soberano, tenha o poder de impedir a livre manifestação deste sobre questões relevantes aos destinos do Município. O que compete, isto sim, com exclusividade à Câmara Municipal, é verificar se foram observados os requisitos de regularidade formal para a realização do plebiscito e, caso contrário, recusar-se a convocar a manifestação popular.

Com relação ao plebiscito previsto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, o projeto procura criar condições para que ele se realize efetivamente, o que até hoje não ocorreu.

A fim de dar maior clareza à decisão do povo, o projeto prevê, em seu art. 5º, que o objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Em matéria de referendo, o projeto reproduz as normas sobre o poder de iniciativa, já comentadas a propósito do plebiscito. Ele precisa, no entanto, que os efeitos revocatórios do referendo só têm início na data da publicação do decreto legislativo da Câmara Municipal, que declarou rejeitado o texto normativo submetido à decisão popular (art. 10, parágrafo único).

No tocante à iniciativa popular, quer de emenda à Lei Orgânica do Município, consagrada em seu art. 36, III, quer de leis, o projeto procurou, ao mesmo tempo, facilitá-las e reforçá-las.

Ele determina, assim, que tais propostas ou projetos tenham prioridade, em sua tramitação, sobre quaisquer outros (art. 13).



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº <u>07</u> do proc.
Nº <u>de 151.005</u>
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Além disso, no intuito de afastar exigências absurdas nessa matéria, dispõe o projeto que os signatários da proposta de emenda ou de projeto de lei não são obrigados a indicar outros dados pessoais, além do seu nome completo e de sua data de nascimento. Com base nesses dados, é perfeitamente viável a verificação da identidade do eleitor junto à Justiça Eleitoral.

Estabelece-se, também, que as propostas de emenda à Lei Orgânica, ou projetos de lei, que sejam de iniciativa popular, não poderão ser rejeitados por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação (art. 11, § 2º).

Finalmente, prevê-se que a revogação ou alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município, ou de leis, os quais tenham sido de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser submetidas a referendo popular (art. 14).



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-151 de 20 05 29/04/05 (a) Ad

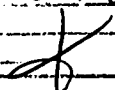
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 440/93, 211/92, 369/91.

Plo 9/01, 8/01. PR 11/93


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Segue em anexo(s), nesta
data, o(s) projeto(s) o folha de
informação, e os dados sob
nº 9217
Em 12 05 05
Ass. 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha 9 do proc.
nº 151 de 2005
Eva F. P. P.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
28 ABR 2005
PRESIDENTE

Núcleo Técnico de Registro
800-4
04 MAI 2005

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobrse Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, que visa regulamentar à Lei Orgânica do Município em matéria de Plesbiscito, referendo e iniciativa popular.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 5º, § 1º, inciso I, o povo exerce o poder também por plebiscito e referendo. O projeto em questão, vem exatamente para regulamentar o plesbiscito e o referendo.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" e 5º, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

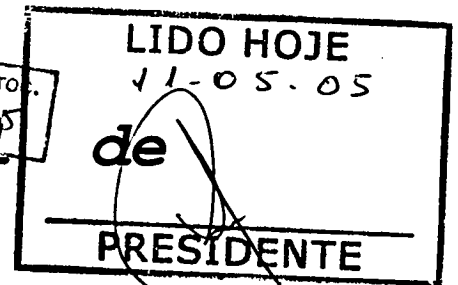
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

24.1
21/05/05

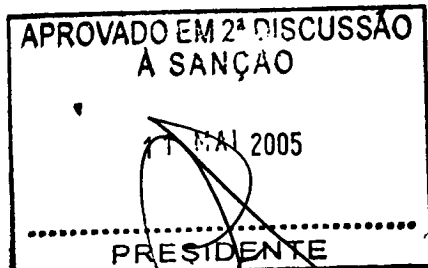


Câmara Municipal de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 151/05



Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Art. 2º. O povo decide soberanamente em plebiscito, no interesse específico do Município, da cidade e de bairros sobre:

I – o cumprimento do dever dos Poderes Públicos, de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, referidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município;

II – a realização das políticas públicas relativas às matérias constantes dos Títulos V e VI da Lei Orgânica do Município;

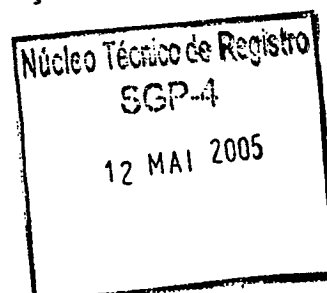
III – a concessão administrativa de serviço público, em qualquer de suas modalidades;

IV – a mudança de qualificação de bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial, salvo na hipótese de áreas ocupadas por favelas até 30 de junho de 2001, data prevista no artigo 1º da Medida Provisória 2.220 de 04 de setembro de 2001, que trata da concessão especial de uso para fins de moradia;

V – a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas;

VI – a realização de obras de valor elevado, ou que tenham significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios, e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.





Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º. A iniciativa dos plebiscitos indicados no art. 2º, I, II e III compete ao próprio povo, ou a um terço dos membros da Câmara Municipal, e será dirigida ao Presidente desta.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no *caput* exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, um por cento do eleitorado, observado o disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º.

Art. 4º. O plebiscito mencionado no art. 2º, VI, será obrigatoriamente realizado por iniciativa da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, à vista de declarações do Tribunal de Contas do Município e o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / CADES, instituído nos termos dos artigos 22 da Lei nº 11.426, de 18 de Outubro de 1993, atestando que as obras a serem empreendidas são de valor elevado e causam grande impacto ambiental.

Art. 5º. O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Art. 6º. Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º. Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O referendo é realizado por iniciativa popular, ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente desta.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no *caput* exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, um por cento do eleitorado, observado o disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º.

Art. 9º. Recebida a solicitação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal convocará o povo, dentro de um mês, a manifestar-se no prazo máximo de seis meses, podendo este prazo ser prorrogado até doze meses, a fim de que a realização da consulta popular coincida com as eleições.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13 do livro
nº 151 n. 6 de 2005
Eva Polonski
Assistente Parlamentar
0.453

Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos, que representem, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. Os signatários devem declarar o seu nome completo e sua data de nascimento, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º. A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. A iniciativa de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser feita, junto à Câmara Municipal, pela subscrição de, no mínimo, cinco por cento, conforme o caso, do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo único. Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

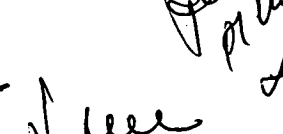
Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei, que sejam de iniciativa popular, têm prioridade, em sua tramitação, sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica, ou projetos de lei.

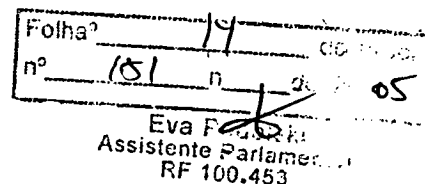
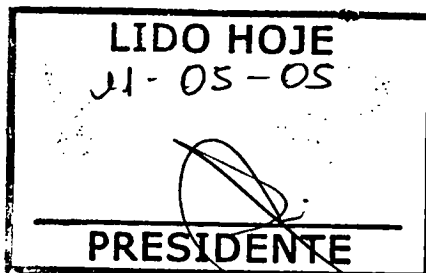
Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município, ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


SONINHA
Vereadora - PT


PAULO TEIXEIRA
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /05 AO PROJETO DE LEI Nº 151/05.

Trata-se de substitutivo nº /05, apresentado ao projeto de lei nº 151/05, encaminhado pelos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, que regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município referentes a plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O substitutivo altera o projeto original, acrescentando dispositivos que vão ao encontro do ordenamento jurídico em vigor, estando amparado no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica; e Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





Folha nº 15 do prog
nº 151 de 2005
Eva F. P. de S.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

151/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA



Folha nº	16	do prop.	09
nº	151	nº	2208
Eva [signature] Assistente Parlamentar RF 103.453			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES^{OK}

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO^{OK}

com retidão
Art 76, II
21/08/08.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo n.º 01 - 151/05 12 / 05 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos Autores ao presente Projeto de Lei, de fls. 11 a 13, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, em 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

12/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12, 05, 05

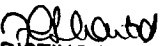


AS 17:00 h.

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

11.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

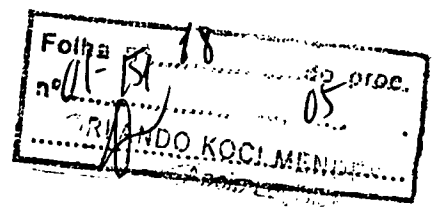
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

11.05.05


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar,
Registro 100.339

15.06.05
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1761/2005

Senhor Prefeito,

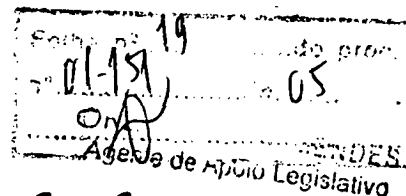
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 151/05, de autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, que regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

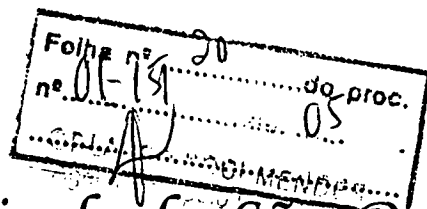
nc
JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

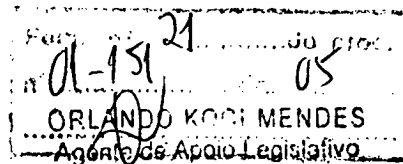
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 19/22 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 151/05). (Vers. Soninha e Paulo Teixeira - PT). Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito e iniciativa popular. Art. 2º O povo decide soberanamente em plebiscito, no interesse específico do Município, da cidade e de bairros sobre: I - o cumprimento do dever dos Poderes Públicos de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, referidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município; II - a realização das políticas públicas relativas às matérias, constantes dos Títulos V e VI da Lei Orgânica do Município; III - a concessão administrativa de serviço público, em qualquer de suas modalidades; IV - a mudança de qualificação de bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial, salvo na hipótese de áreas ocupadas por favelas até 30 de junho de 2001, data prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que trata da concessão especial de uso para fins de moradia; V - a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas; VI - a realização de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental. Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade. Art. 3º A iniciativa dos plebiscitos indicados no art. 2º, I, II e III compete ao próprio povo ou a um terço dos membros da Câmara Municipal e será dirigida ao Presidente desta. Parágrafo único. A iniciativa popular referida no "caput" exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado, observado o disposto no art. 11, §§ 1º e 2º. Art. 4º O plebiscito mencionado no art. 2º, VI, será obrigatoriamente realizado por iniciativa da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, à vista de declarações do Tribunal de Contas do Município e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/CADES, instituído nos termos do art. 22 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, atestando que as obras a serem empreendidas são de valor elevado e causam grande impacto ambiental. Art. 5º O objeto do plebiscito limitar-se-à a um só assunto. Art. 6º Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei. Art. 7º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo. Art. 8º O referendo é realizado por iniciativa popular ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente

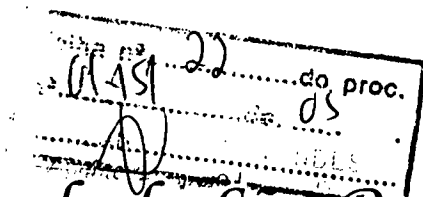


Câmara Municipal de São Paulo

desta. Parágrafo único. A iniciativa popular referida no "caput" exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado, observado o disposto no art. 11, §§ 1º e 2º. Art. 9º Recebida a solicitação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal convocará o povo, dentro de 1 (um) mês, a manifestar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado até 12 (doze) meses, a fim de que a realização da consulta popular coincida com as eleições. Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo. Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo. Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município. § 1º Os signatários devem declarar o seu nome completo e sua data de nascimento, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional. § 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. Art. 12. A iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser feita junto à Câmara Municipal pela subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento), conforme o caso do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros. Parágrafo único.



Câmara Municipal de São Paulo



Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior. Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei. Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular. Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eu, 
MERE KAIRALLA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

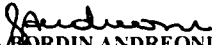

CREUSA LEONILDA MACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

.Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

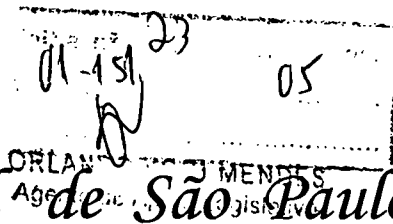
Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 14.004 DE 14 DE JUNHO

DE 2005

Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito e iniciativa popular.

Art. 2º O povo decide soberanamente em plebiscito, no interesse específico do Município, da cidade e de bairros sobre:

I - o cumprimento do dever dos Poderes Públicos de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, referidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município;

II - a realização das políticas públicas relativas às matérias, constantes dos Títulos V e VI da Lei Orgânica do Município;

III - a concessão administrativa de serviço público, em qualquer de suas modalidades;

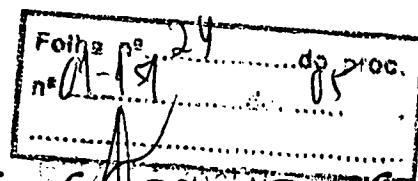
IV - a mudança de qualificação de bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial, salvo na hipótese de áreas ocupadas por favelas até 30 de junho de 2001, data prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que trata da concessão especial de uso para fins de moradia;

V - a alienação, pela Prefeitura Municipal, do controle de empresas públicas;

VI - a realização de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º A iniciativa dos plebiscitos indicados no art. 2º, I, II e III compete ao próprio povo ou a um terço dos membros da Câmara Municipal e será dirigida ao Presidente desta.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no "caput" exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado, observado o disposto no art. 11, §§ 1º e 2º.

Art. 4º O plebiscito mencionado no art. 2º, VI, será obrigatoriamente realizado por iniciativa da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, à vista de declarações do Tribunal de Contas do Município e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/CADES, instituído nos termos do art. 22 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, atestando que as obras a serem empreendidas são de valor elevado e causam grande impacto ambiental.

Art. 5º O objeto do plebiscito limitar-se-à a um só assunto.

Art. 6º Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

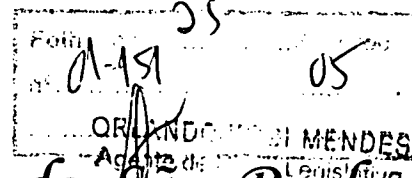
Art. 8º O referendo é realizado por iniciativa popular ou por iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, dirigida, em ambos os casos, ao Presidente desta.

Parágrafo único. A iniciativa popular referida no "caput" exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado, observado o disposto no art. 11, §§ 1º e 2º.

Art. 9º Recebida a solicitação de plebiscito ou referendo, a Câmara Municipal convocará o povo, dentro de 1 (um) mês, a manifestar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado até 12 (doze) meses, a fim de que a realização da consulta popular coincida com as eleições.

Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º Os signatários devem declarar o seu nome completo e sua data de nascimento, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. A iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser feita junto à Câmara Municipal pela subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento), conforme o caso do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo único. Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26	do proc.
nº 11-19	de 05

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1761, de 17/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 151/05, de autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

23/05/05

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

ORLANDO KOCI-MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.004, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 151/05, dos Veradores Soninha e Paulo Teixeira - PT)

Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito e iniciativa popular.

Art. 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

Art. 6º Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 2005

pagina 02 copia 03/04

Conferido:

À SGP 22' - Sr . Supervisor ,

Para as devidas providências tendo em vista o Veto
Parcial.

15/06/05

20/06/05
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor da Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº *28935*

Em *17* *06* *05*

(a) *Eva Podorski*
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 28 de proc.
nº 151 n.º 05
Eva F. F. F. F.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

São Paulo, 14 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 100/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 1761/2005

15 - DOCREC
15- 0761/2005

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE: 15 JUN 2005
Comissão de Legislação
Pol. Urb. e Meio Amb. e M. Amb.
Admin. Pública
Transp. e Trânsito
Educ. e Esportes
P. NTE

ACEITO O VETO
04 FEV 2009
PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 151/05 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005.

De autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, a propositura regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular, com o intuito de possibilitar a participação direta da população paulistana, por meio de cada um desses instrumentos, nos atos e deliberações do Poder Executivo Municipal, sobre questões relacionadas ao interesse público.

A mensagem aprovada trata, portanto, de tema de indiscutível importância para o exercício da soberania popular e para o fortalecimento da democracia participativa, evidenciando, efetivamente, os louváveis propósitos que inspiraram seus autores.

No entanto, em que pese sua nobre intenção, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo, em seu inteiro teor, os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º e 10, o § 1º de seu artigo 11, e o artigo 12 por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O texto vindo à sanção, embora sem indicar os dispositivos da Lei Maior local destinatários da mencionada regulamentação,

CMSP - ATM
-14-Jun-2005-21:56-009899

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

15 JUN 2005



estabelece as matérias passíveis de consulta popular, disciplina o exercício da iniciativa legislativa dos cidadãos, prevê regras para a realização dos procedimentos correlatos e dispõe sobre competências, conferindo novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, além de determinar novos requisitos, prazos e condições para as manifestações da soberania popular.

Todavia, ao uniformizar procedimentos e afastar exigências consideradas injustificadas por seus idealizadores, a propositura acaba por contrariar, chegando mesmo a modificar, em vários de seus dispositivos, as normas correspondentes da Lei Orgânica do Município de São Paulo que regem a matéria, ao mesmo tempo em que deixa de obedecer preceitos constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios, bem como disposições previstas na legislação federal aplicável, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular constituem importantes instrumentos de participação do povo, "ex vi" do disposto no artigo 14 da Constituição Federal, cuja execução acha-se regulamentada pela Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que normatiza o assunto, estabelecendo os conceitos, exigências e regras gerais a serem observados por Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Ressalte-se que a supracitada lei federal explicita, em seu artigo 2º, que a matéria passível de referendo e plebiscito é aquela que tiver acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, determinando, ainda, em seu artigo 6º, que nas questões de competência dos Municípios, a convocação será realizada de conformidade com as respectivas Leis Orgânicas.

No âmbito municipal, o tema já é disciplinado pela Lei Maior local que, em seus artigos 10, 14, inciso X, 36, inciso III, 37, "caput", 44 e 45 (com a redação alterada pela Emenda nº 24, de 27 de dezembro de 2001), dispõe sobre as hipóteses, requisitos e condições, em consonância com os mandamentos constitucionais e as normas legais acima referidas.



Folha nº	30	de	proje.
nº	151	nº	de 2005
Eva P. Poliski			
Assistente Parlamentar			
RF 100.453			

3

Ocorre que o projeto de lei aprovado, ao arrolar as matérias objeto de plebiscito em seu artigo 2º, nele inseriu praticamente todas aquelas de competência privativa do Executivo, sem, todavia, estabelecer qualquer parâmetro ou critério que permita definir em quais condições seriam, efetivamente, passíveis de consulta popular. Daí se pode inferir que a quase totalidade das ações da Administração Municipal a ela estaria sujeita, o que, naturalmente, não se coaduna com a finalidade específica desse instituto.

Assim, desatendeu tanto a regra prevista no artigo 2º da referida lei federal, que destina ao plebiscito e ao referendo somente a matéria de acentuada relevância, quanto as normas da Lei Orgânica local, que os admite nas hipóteses de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como de questões relevantes aos destinos do Município ou do relevante interesse da cidade ou de bairros.

Não obstante, determina, ainda, no parágrafo único de seu artigo 2º, que nos casos de mudança de destinação de bens públicos de uso comum ou especial e de alienação do controle de empresas públicas, os plebiscitos serão obrigatórios e realizados previamente à edição das leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Por outro lado, considerando os longos prazos estipulados no artigo 9º da propositura para manifestação do povo nos plebiscitos, as ações da Administração Municipal restariam, inevitavelmente, comprometidas, ficando paralisada, durante os extensos períodos de realização dessas consultas, a implantação de políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente, habitação, abastecimento, transporte coletivo, assistência social e política urbana, concessões administrativas de serviços públicos e desafetação de bens públicos, o que é inviável numa cidade com as demandas do porte e da urgência de São Paulo, denotando a patente desconformidade desses dispositivos com o interesse público.

Vê-se, inclusive, no tocante às obras de elevado valor ou que causem impacto ambiental, aludidas no inciso VI de seu artigo 2º, que o texto aprovado deixou de veicular a normatização pertinente, a qual, nos



expressos termos do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, deve ser estabelecida em lei.

Dessa forma, em lugar de estipular os critérios, definições e parâmetros necessários, o artigo 4º da propositura limitou-se tão-somente a atribuir ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES os ônus de atestar, respectivamente, que as obras a serem empreendidas são de elevado valor e causam grande impacto ambiental, deixando de contemplar, todavia, os elementos normativos imprescindíveis a essa aferição, o que inviabiliza sua aplicação.

Ademais, as incumbências ora conferidas aos dois órgãos não se inserem nas competências legais da Corte Municipal de Contas ou do CADES, na conformidade das respectivas Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1.980, alterada pela Lei nº 9.635, de 30 de setembro de 1.983, e nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

Nesse sentido, além da impropriedade acima mencionada, o artigo referenciado, nesse aspecto, padece do vício de iniciativa, por legislar sobre assunto relacionado à organização administrativa e serviços públicos, impondo novas atribuições e procedimentos a órgãos municipais, matéria cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, por força do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local, ferindo, ao mesmo tempo, ao nível da Constituição Federal, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Também incidem em contrariedade à Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade e ilegalidade, as disposições contidas no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 8º da propositura, as quais fixam o percentual mínimo único de 1% (um por cento) do eleitorado, exigido para a realização de qualquer plebiscito ou referendo, haja vista que acabam por modificar, por via imprópria, o percentual mínimo determinado no artigo 45 da LOMSP (com a redação alterada pela Emenda nº



24, de 2001), segundo o qual, "as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal".

A par de versar sobre questão que não comporta regulamentação, cumpre ponderar que as regras contidas na Lei Orgânica do Município somente podem ser alteradas mediante emenda, nos expressos termos de seu artigo 36, jamais por lei ordinária, que lhe é hierarquicamente inferior.

Por outro lado, a disposição contida no "caput" do artigo 8º exclui a possibilidade de convocação do referendo pelo Executivo, vez que prevê somente a iniciativa popular e a de 1/3 dos Vereadores da Câmara, o que também viola o "caput" do artigo 45 acima citado.

Da mesma forma, o artigo 10 da mensagem aprovada abriga outras impropriedades incontornáveis.

A primeira deflui de seu "caput", vez que a homologação do resultado do referendo pela Justiça Eleitoral já formaliza e torna pública a manifestação da vontade popular, sendo que os efeitos daí resultantes não ensejam nem dependem da declaração ou adoção de qualquer providência da Câmara Municipal, particularmente pela via do decreto legislativo, o qual se destina apenas a regular matéria da competência exclusiva do Legislativo, de efeitos externos a ele, fora do campo específico da lei e não sujeita à sanção do Prefeito, a teor do artigo 236 do respectivo Regimento Interno, não se prestando, pois, à finalidade de declarar a confirmação ou rejeição do texto normativo pelo povo.

A segunda emerge do disposto no parágrafo único do referido artigo 10 que, de forma indireta, atribui efeitos revocatórios ao mencionado decreto legislativo, válidos a partir da data de sua publicação, porque, além da hipótese não comportar a edição dessa espécie normativa, é ela destituída de efeitos revocatórios.



É oportuno lembrar, a propósito, que a Lei Federal nº 9.709, de 1998, prevê em seu artigo 3º a expedição de decreto legislativo para a convocação do plebiscito e do referendo, não contemplando, naturalmente, qualquer disposição semelhante àquela do dispositivo em tela, o mesmo se verificando na Lei Maior local.

Por seu turno, embora o “caput” do artigo 11 reproduza exatamente o comando contido no inciso III do artigo 36 da LOMSP, seu § 1º, ao vedar expressamente a exigência de qualquer informação que não a declaração do nome completo e data de nascimento dos signatários, afasta a necessidade de apresentação de título eleitoral, restando por inviabilizar a possibilidade de aferição da condição de eleitor do Município, elemento indispensável, posto que, como salienta Alexandre de Moraes, “por se tratar de exercício da soberania, somente àqueles que detiverem capacidade eleitoral ativa será permitido participar de ambas as consultas” (“Direito Constitucional”, Ed. Atlas, 16ª edição, 2004, pág. 238). Desatende, portanto, não só a Lei Maior local como também o preceito estampado no inciso XIII do artigo 29 da Carta Magna, de observância obrigatória pelos Municípios, esbarrando em irremediável inconstitucionalidade.

Além disso, como o texto vindo à sanção aplica a mesma regra prevista no § 1º de seu artigo 11 às demais modalidades de consulta e participação popular, conforme consta do parágrafo único de seus artigos 3º, 9º e 12, tais dispositivos incorrem igualmente no mesmo óbice. Assinale-se, ainda, que o “caput” do artigo 12 acha-se em desacordo tanto com o inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal, quanto com o inciso I do artigo 44 da Lei Orgânica local, os quais exigem a manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado do Município em qualquer hipótese, quer se trate do interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, não podendo, por isso, ser mantido.

Destarte, resta inequívoco que a contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e aos preceitos constitucionais que regem a matéria inquina as disposições supracitadas não só de inconstitucionalidade,



Folha 34
nº 15.1
2005

Eva P. S. S. S.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

mas também de ilegalidade, ante a infringência ao artigo 6º da Lei Federal nº 9.709, de 1998, segundo o qual, nas questões de competência do Município, o plebiscito e o referendo obedecerão às normas estabelecidas na Lei Orgânica local.

Por conseguinte, ante as razões expendidas, que demonstram os óbices à sanção dos dispositivos indicados, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º e 10, o § 1º do artigo 11 e o artigo 12 do texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/MR/CS/bam
VP 151-05_seg versão



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo n.º 01-151/05 de 17 / 06 / 05 (a) 6

Eva Rodolzi
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

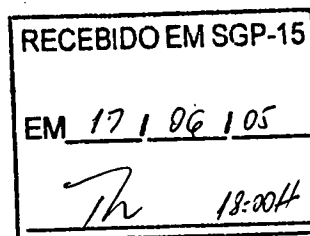
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Educação, Cultura e Esportes;

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

1706/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/05 às 13:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE	INICO-
JURISDIÇÃO DO P.	IVO
EM <u>22/6/05</u>	<u>18:30</u> HS
POR <u>[Assinatura]</u>	

S 26/8/05 às 17h [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Jose Americo</u>	
Para relatar:	
Salvo a Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	<u>24/8/05</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE <u>m</u> , juntado <u>5</u> , nesta data
documento <u>3</u> e papel de informação
rubricado <u>3</u> sob folha <u>3</u> nº <u>36 A 42</u>
Em <u>19/10/05</u>
<u>[Assinatura]</u>

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36
do processo nº 151/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE
O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 151/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Paulo Teixeira e Soninha, que visa regulamentar a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Aprovado pela Câmara, na forma do Substitutivo apresentado pelos autores, em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária de 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado parcialmente por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito, em suas razões de veto, que "ao uniformizar procedimentos e afastar exigências consideradas injustificadas por seus idealizadores, a propositura acaba por contrariar, chegando mesmo a modificar, em vários de seus dispositivos, as normas correspondentes da Lei Orgânica do Município de São Paulo que regem a matéria, ao mesmo tempo em que deixa de obedecer a preceitos constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios, bem como disposições previstas na legislação federal aplicável, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade".

Alega, ainda, que o art. 2º, ao arrolar as matérias objeto de plebiscito, inseriu praticamente todas aquelas de competência privativa do Executivo; que tendo em vista os longos prazos previstos no art. 9º para a manifestação popular, as ações da Administração Municipal restariam paralisadas; que o projeto deixou de estabelecer o que se deve considerar como obras de elevado valor ou que causem impacto ambiental, como determinado pelo art. 10 da LOM e que a transferência desse enquadramento ao TCM e ao CADE – Conselho Municipal do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37
do processo nº 151/05
Mário Sérgio Horta
RE 101.086

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável violaria o art. 37, § 2º, IV, da LOM, por se tratar de organização administrativa; que a alteração do percentual do eleitorado que deve se manifestar para a realização de plebiscitos e referendos contraria a Lei Orgânica e a Constituição Federal; que a exclusão da possibilidade da convocação do plebiscito e do referendo pelo Executivo também contraria a LOM.

Em que pese o entendimento do Senhor Alcaide, as razões que embasaram o veto ao projeto de lei em tela não devem prosperar.

Sendo várias as alegações e de diversas naturezas, analisaremos caso a caso, senão vejamos.

A afirmação de que a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regula a matéria nos Municípios, Estados e no Distrito Federal não condiz com a realidade.

Vejam-se os artigos 5º e 6º da referida lei:

"Art. 5º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º. Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica."

De outra parte, nas citadas razões de veto, afirma-se que o projeto de lei vetado arrola em seu artigo 2º, como objeto de plebiscito, matérias de competência privativa do Executivo.

Mais uma vez, não assiste razão ao Senhor Prefeito. É, sem dúvida, a primeira vez que se depara com a afirmação surpreendente de que o Poder Executivo tem competência privativa em matéria de plebiscito, que é uma das manifestações da soberania popular (Constituição Federal, art. 14).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38
do processo nº 151/05
Mário Sérgio Horta
RE 101.086

Com efeito, o artigo 37 da Lei Orgânica do Município arrola as matérias que são de competência exclusiva do Executivo para legislar, não para convocar plebiscitos, o que sem dúvida, se ocorresse, colocaria a Lei Maior municipal em evidente conflito com a Constituição Federal.

No tocante ao inciso VI do artigo 2º, a razão do veto é absolutamente incompreensível. O Prefeito declara que "o texto aprovado deixou de veicular a normatização pertinente, a qual, nos expressos termos do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, deve ser estabelecida em lei".

Dispõe o citado artigo da Lei Orgânica:

"Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei".

Ou seja, a Lei Orgânica exige a realização de plebiscitos, no caso, e determina que a sua regulamentação seja feita por lei. Mas quando a Câmara Municipal aprova essa lei regulamentadora, o Prefeito declara que essa lei não vale, porque a norma do art. 10 da Lei Orgânica ainda não foi regulamentada.

O artigo 4º do projeto de lei em análise, também vetado, dispunha que "o plebiscito mencionado no art. 2º, VI, será obrigatoriamente realizado por iniciativa da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, à vista de declarações do Tribunal de Contas do Município e o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / CADES, instituído nos termos dos artigos 22 da Lei nº 11.426, de 18 de Outubro de 1993, atestando que as obras a serem empreendidas são de valor elevado e causam grande impacto ambiental".

De acordo com o Senhor Prefeito, o artigo 4º limitou-se a atribuir ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao CADES o ônus de atestar as obras de elevado valor e causam grande impacto ambiental, deixando de contemplar os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
do processo nº 151/65
Mário Sérgio Horta
RF 101 086

elementos normativos imprescindíveis a essa aferição, o que inviabiliza sua aplicação. Afirmo, ainda, que "as incumbências conferidas aos dois órgãos não se inserem nas competências legais da Corte Municipal de Contas ou do CADES".

A alegação de que as incumbências conferidas aos dois órgãos não se inserem nas competências legais não procede. De fato, até a aprovação da lei vetada elas não se inserem na sua "competência legal", mas com a lei aprovada pela Câmara Municipal elas passariam a se inserir nessa competência, caso não fossem vetadas por mera liberalidade de nosso Alcaide.

A justificar o veto apostado ao artigo 3º e ao parágrafo único do artigo 8º da proposta aprovada por esta Casa, afirma o Senhor Alcaide que suas disposições incidem em contrariedade à Lei Orgânica do Município, ao definir o percentual mínimo único de 1% (um por cento) do eleitorado para a realização de plebiscito ou referendo, ao passo que o artigo 45 da Lei Orgânica estabelece 2% (dois por cento).

Ocorre que o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, nesses artigos, simplesmente reproduz o contido no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Na verdade, a Lei Orgânica apresenta dois dispositivos conflitantes, quais sejam, o inciso II do artigo 44 e o *caput* do artigo 45. Este conflito deve ser dirimido em lei ordinária que vise à regulamentação da matéria. É o que visava o projeto de lei em análise, fazendo a opção pelo percentual apontado no artigo 44. Enquanto não revogado, ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, esse dispositivo deve ser observado por todos os municípios, notadamente pelo Prefeito Municipal. Não assiste, pois, mais uma vez, razão ao Senhor Prefeito que justifique o veto a esses dispositivos.

O artigo 10º do projeto de lei, vetado pelo Senhor Alcaide, dispõe o seguinte:

"Art. 10. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete à Câmara Municipal, mediante decreto legislativo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40
do processo nº 151/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

declarar que o texto normativo, objeto da decisão popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo."

Afirma-se nas razões de veto em análise que "a homologação do resultado do referendo pela Justiça Eleitoral já formaliza e torna pública a manifestação da vontade popular, sendo que os efeitos daí resultantes não ensejam nem dependem da declaração ou adoção de qualquer providência da Câmara Municipal, particularmente pela via do decreto legislativo(...)".

No entender do Prefeito da Capital, a Câmara Municipal não teria competência para declarar que um referendo confirmou ou rejeitou uma norma legal.

Contudo, não é o que se depreende da leitura do artigo 14, inciso X, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei; "

Portanto, se apenas a Câmara tem poderes para convocar essas manifestações da soberania popular, nada há de incongruente, muito ao contrário, que ela declare, à vista do resultado do referendo manifestado pela Justiça Eleitoral, que a vigência da norma legal em questão foi confirmada ou rejeitada.

Afirma o Senhor Prefeito, ao apresentar as razões que o levaram a vetar o parágrafo 1º do artigo 11 da proposta aprovada pela Câmara, que este, ao exigir apenas nome completo e data de nascimento dos signatários de iniciativa de emenda à lei orgânica, afasta a necessidade de apresentação de título eleitoral, restando por inviabilizar a possibilidade de aferição da condição de eleitor, exigida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41
do processo nº 152/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.066

Na verdade, os registros constantes dos arquivos da Justiça Eleitoral permitem que se verifique a condição de eleitor apenas com requisitos indicados nesse parágrafo vetado.

A intenção do legislador ao não exigir a indicação do número de título de eleitor em iniciativa popular de lei, foi a de desburocratizar o processo e permitir que este instituto funcione na prática, visto que são poucos os que andam com seu título de eleitor no bolso, ou sabem seu número de cor.

Por sua vez, o artigo 12 do projeto de lei aprovado por esta Casa, igualmente vetado, dispõe o seguinte:

"Art. 12. A iniciativa de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser feita, junto à Câmara Municipal, pela subscrição de, no mínimo, cinco por cento, conforme o caso, do eleitorado do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo único. Aplicam-se à iniciativa popular objeto deste artigo as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior."

Afirma-se nas razões de veto em tela que o "caput" do artigo citado está em desacordo tanto com o inciso XIII do artigo 29 da Constituição Federal (organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal) quanto com o inciso I do artigo 44 da Lei Orgânica local, os quais exigem a manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado do Município em qualquer hipótese, quer se trate do interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, não podendo, por isso, ser mantido.

Na verdade, nem a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso XIII, nem a Lei Orgânica do Município (art. 44) falam em eleitorado do Município, mas simplesmente em eleitorado. Mas tanto uma quanto a outra se referem, explicitamente, a interesse do Município, da cidade ou de bairro. Pergunta-se: por que razão questões que dizem respeito ao interesse específico de um bairro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42
do processo nº 152/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

devem ser objeto de iniciativa de lei proposta por munícipes domiciliados em bairro diverso e, talvez, muito afastado daquele?

Entendemos, assim, que as verdadeiras razões que levaram o Senhor Prefeito a vetar diversos dispositivos do projeto de lei em tela não são de natureza jurídica, ou constitucional, mas sim de natureza meramente política, contrariando os princípios que norteiam a democracia direta, expressos no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente".

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reitera esse princípio fundamental, ao declarar, em seu art. 2º, que a organização do Município observará "a prática democrática, a soberania e a participação popular" (incisos I e II); bem como ao precisar, no art. 5º, que "o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente", especificando, nesta última hipótese, a iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica, em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, em plebiscito e referendo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

DERRUBADA DO VETO.

Sala das Comissões, em
19/10/05

[Handwritten signatures and stamps]

1 - 2

Alto

CONTRÁRIO

Org. executivo

Sturaro

[Stamp: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/10/05 às 17:50 h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Zelão

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 27/10/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, para o de
no do meio ambiente no
anexo 369 MT
São Paulo, 02/11/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 43 e 44

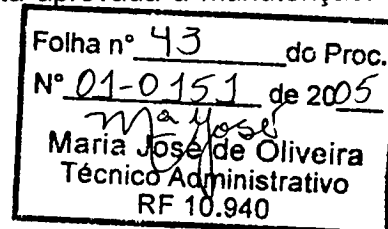
Em 05/02/2009

Ass: *MEYOSO*

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- “Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 151/2005, dos Vereadores SONINHA (PPS) E PAULO TEIXEIRA (PT). Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. (DOCREC - 761/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓

do processo n.º 01 - 0151 de 2005

05/02/2009

(a)

Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Parcial apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-23

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 FEV 2009

19:03, Horas

Ullill.

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

05/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

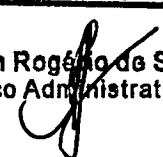
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

05/02/09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue AM juntado S nesta data
documento S e papel de
informação
rubricada S sob folhas nº 45a47.
Em 12/02/2009

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do processo
nº 01-151 de 2005
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

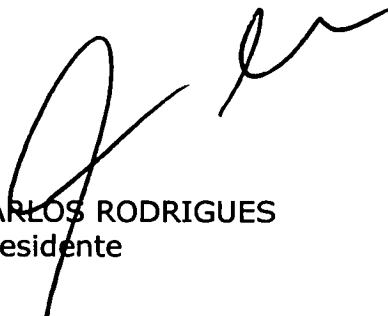
São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00255/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.004 de 14 de junho de 2005, que regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 100, de 14 de junho de 2005, referente ao PL nº 151/05, de autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars

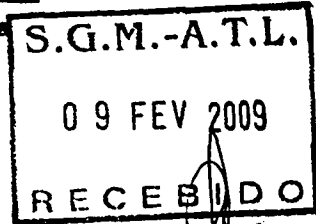
Folha nº 46 do processo
nº 01-151 de 2005

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marlene Gimenes Girão Mes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 255, de 05/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.004, de 14 de junho de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 151/05, de autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira.



Câmara Municipal de São Paulo

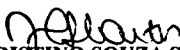
Papel para informação rubricado com folha nº 47
do processo nº 01-151/2005 12/02/2009 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

12/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

44

[Handwritten signature]

P 5451 2 174-13

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nr.....	e folha de informação
sob nº <u>48</u>	<u>27/02/09</u>
<i>Lucas M. T. Alves Soto</i>	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo 01-151 de 2005 27/02/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234